

N. 57 — EM 23 DE SETEMBRO DE 1885

Determina sejam applicadas aos membros do magisterio do Imperial Collegio de Pedro II as penas em que incorrerem pela falta de participação do seu impedimento.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1885.

Accuso o recebimento do officio de 14 do corrente mez, em que Vm. me communica tor-se apresentado nesse dia, para dar aula, o Professor de portuguez e historia litteraria do Externato do Imperial Collegio de Pedro II Manoel Pacheco da Silva Junior, o qual por motivo de molestia, conforme só naquella data participou ao respectivo Reitor, deixou de comparecer desde 2 do mesmo mez.

Por esta occasião declaro a Vm., para os devidos effeitos, que, na conformidade do art. 51 do Decreto n. 2006 de 24 de Outubro de 1857, cumpre sejam applicadas aos membros do magisterio do dito Collegio as penas do art. 115 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, em que incorreram pela falta de participação do impedimento em que se achem.

Deus Guarde a Vm.— *Barão de Mamoré*.— Sr. Inspector Geral da Instrução primaria e secundaria do municipio da Córte.



N. 58 — EM 26 DE SETEMBRO DE 1885

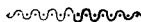
Declara que, destinando-se o Imperial Collegio de Pedro II sómente ao ensino das pessoas do sexo masculino, não devem mais ser admitidas no Externato as do sexo feminino.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 26 de Setembro de 1885.

Tendo resolvido que, por não estar contemplada na Lei do orçamento, cesse immediatamente a despesa autorizada em 16 de Julho findo com uma inspectora de alumnas do Externato do Imperial Collegio de Pedro II, haja Vm. de recomendar ao Reitor providencie afim de que, de accordo com o que informou em officio de 30 de Maio do corrente anno, sejam as alumnas que actualmente frequentam as aulas encaminhadas para a Escola Normal da Córte, para o Lyceu de Artes e Officios, ou para o curso nocturno estabelecido no edificio do Externato.

Destinando-se o Imperial Collegio de Pedro II sómente ao ensino das pessoas do sexo masculino, declaro por esta occasião a Vm. que não devem mais ser alli admittidas as do sexo feminino.

Deus Guarde a Vm.—*Barão de Mamoré*.— Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Córte.



N. 59 — EM 26 DE SETEMBRO DE 1885

A escusa do cargo de Vereador só é permittida nos dous casos expressamente definidos no art. 19 da Lei do 1º de Outubro de 1828.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 26 de Setembro de 1885.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo o Bacharel Augusto Carlos Vaz de Oliveira, Vereador da Camara Municipal da capital dessa Provincia, declarado que renunciava o cargo por haver reconhecido que, apesar de boa vontade, não podia prestar ao municipio os serviços que desejava, aceitou a Camara a renuncia, solicitando dessa Presidencia a providencia que fosse de lei para o preenchimento da vaga daquelle Bacharel.

Communicando esta occurrencia ao Governo, consultou um dos antecessores de V. Ex. : « si, á vista do acto da Camara, devia-se considerar vago o logar e proceder a nova eleição, nos termos do art. 22 § 3º da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, ou si ainda prevalecia o disposto no art. 19 da Lei do 1º de Outubro de 1828 ».

Resolvendo a consulta, cabe-me declarar a V. Ex. para os devidos effeitos :

Que, subsistindo a disposição do art. 19 da Lei do 1º de Outubro de 1828, visto que não o revogou a Lei n. 3029 de 1881, procedeu irregularmente a Camara Municipal da capital aceitando a renuncia do referido Bacharel ao cargo de Vereador. Esse artigo permite, não a renuncia, mas a escusa do cargo nos dous casos alli expressamente definidos, entre os quaes não se comprehende o motivo allegado pelo mesmo Bacharel, a quem cumpre, consequentemente, reassumir suas funcções na Camara.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré*.— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

